CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM - DPA
FLS. 03
PMBM

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5054 ***, DE*** 17 ***DE*** abril ***DE 2023.***

Ementa: Institui o programa de Recuperação fiscal no Município de Barra Mansa – REFIS, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§3º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

Art.2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais e da correção monetária.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, com confissão irrevogável e irretratável dos mesmos, sejam os decorrentes de obrigação própria, ainda que sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM. DPA
FLS. 04
PMBM

§1º - A adesão ao REFIS poderá ser formalizada a partir da data da publicação da presente Lei até 8 de dezembro de 2023, e os pagamentos poderão ser efetuados nas condições abaixo:

§2º - para dívidas até o montante de R$499.999,99(quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos, incluído juros, multa e correção):

a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em parcela única;

b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 12(doze) parcelas;

c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 24(vinte e quatro) parcelas;

d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 36(trinta e seis) parcelas;

e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 48(quarenta e oito) parcelas;

f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 60(sessenta) parcelas;

§3º - para dívidas a partir do montante de R$500.000,00(quinhentos mil reais, incluído juros, multa e correção):

a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em parcela única;

b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 24(vinte e quatro) parcelas;

c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 48(quarenta e oito) parcelas;

d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 72(setenta e duas) parcelas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM. DPA
FLS. 05
ATL
PMBM

e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 96(noventa e seis) parcelas;

f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento dos débitos em 120(cento e vinte) parcelas;

§4º - O valor de entrada, para efetivação do pedido, corresponderá a no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do débito, já excluído a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o REFIS, tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês.

a) Os parcelamentos que forem requeridos no mês de dezembro terão o pagamento da entrada até o dia 15 de dezembro.

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

Art. 5º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução, devendo ser comprovados no ato do pedido. As custas judiciais deverão ser recolhidas a parte de acordo com as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Cada parcela não poderá ser inferior a 20(vinte) UFMs para contribuintes pessoas físicas e 100(cem) UFMs para contribuintes pessoas jurídicas, sofrendo atualização monetária anual em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a UFM (Unidade Fiscal do Município).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM. - DPA
FLS. 06
PMBM

Art. 7º - Para adesão ao REFIS o contribuinte não poderá estar em débito com dívidas do ano corrente.

Parágrafo único - Em 2023, o devedor que não permanecer em dia com os débitos do ano corrente terá seu REFIS automaticamente cancelado.

Art. 8º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio pela Secretaria Municipal de Finanças, efetivando-se com o pagamento da entrada.

Art. 10 - O devedor que não efetuar o pagamento de mais de três das parcelas pactuadas, consecutivas ou alternadas, no respectivo vencimento, terá o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º - O contribuinte que tiver seu REFIS cancelado, após devidamente efetivado, não poderá aderir novamente para o mesmo débito.

§2º - O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 11 - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADM - DPA
FLS. 07
PMBM

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 8 de dezembro de 2023, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 ***DE*** abril ***DE 2023.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

Publicado no Jornal
a voz da cidade
edição: 16793
18/04/2023

Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5054, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Ementa: Institui o programa de Recuperação fiscal no Município de Barra Mansa – REFIS, e dá outras providências

Art. 1º- Fica instituído no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§3º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas de dívidas já integralmente quitadas, em curso ou eventualmente a serem reparceladas.

Art.2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais e da correção monetária.

Art. 3º- O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, com confissão irrevogável e irretratável dos mesmos, sejam os decorrentes de obrigação própria, ainda sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada a partir da data da publicação da presente Lei até 8 de dezembro de 2023, e os pagamentos poderão ser efetuados nas condições abaixo:

§2º para dívidas até o montante de R$499.999,99(quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos, incluído juros, multa e correção):
a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em parcela única;

b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 12(doze) parcelas;

c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 24(vinte e quatro) parcelas;

d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 36(trinta e seis) parcelas;

e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 48(quarenta e oito) parcelas;

f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 60(sessenta) parcelas:

§3º para dívidas a partir do montante de R$ 500.000,00(quinhentos mil reais, incluído juros, multa e correção):
a) 100% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em parcela única;

b) 90% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 24(vinte e quatro) parcelas;

c) 80% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 48(quarenta e oito) parcelas;

d) 70% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 72(setenta e duas) parcelas;

e) 60% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 96(noventa e seis) parcelas;

f) 50% de remissão dos juros e multa de mora, para pagamento do débitos em 120(cento e vinte) parcelas;

§4º O valor de entrada, para efetivação do pedido, corresponderá a no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do débito, já excluído a redução prevista no parágrafo anterior, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi requerido o REFIS, tendo as outras parcelas o vencimento no dia 15 de cada mês.

a) Os parcelamentos que forem requeridos no mês de dezembro terão o pagamento da entrada até o dia 15 de dezembro.

Art. 4º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos acima descritos.

Art. 5º Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução, devendo ser comprovados no ato do pedido. As custas judiciais deverão ser recolhidas a parte de acordo com as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º Cada parcela não poderá ser inferior a 20(vinte) UFMs para contribuintes pessoas físicas e 100(cem) UFMs para contribuintes pessoas jurídicas, sofrendo atualização monetária anual em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º Para adesão ao REFIS o contribuinte não poderá estar em débito com dívidas do ano corrente.

Parágrafo único: Em 2023, o devedor que não permanecer em dia com os débitos do ano corrente terá seu REFIS automaticamente cancelado.

Art. 8º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo único: Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º A opção do pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio pela Secretaria Municipal de Finanças, efetivando-se com o pagamento da entrada.

Art. 10º O devedor que não efetuar o pagamento de mais de três das parcelas pactuadas, consecutivas ou alternadas, no respectivo vencimento, terá o REFIS cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º O contribuinte que tiver seu REFIS cancelado, após devidamente efetivado, não poderá aderir novamente para o mesmo débito.

§2º O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito, seu Protesto e execução, ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 11 Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 8 de dezembro de 2023, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 DE ABRIL DE 2023.

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023.

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; 02 – CONTRATADA: GHN Construtora e Engenharia Ltda.; 03 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviços de construção de quadra de grama sintética no Parque Tobogã, localizado na Av. Brasília, bairro Vila Julieta, Resende/RJ; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SMOSP: Órgão: 02.000; Unidade: 02.081; Funcional: 15.812.0151; Projeto/Atividade: 2.858; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações; Código Reduzido: 440; Fonte de Recursos: 1.500.0000 (Recursos não Vinculados de Impostos); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Tomada de Preço nº: 06/2023; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 277.459,35 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e trinta e cinco centavos); 07 – PRAZO: 03 (três) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO Nº: 1.243/2023; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 35.850/2022; 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende – RJ., 03 de Abril de 2023.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONVÊNIO Nº 185/2022.

01 – CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONVENIADA: Associação de Proteção à Matemidade e à Infância de Resende: 03 – OBJETO: alteração de Cláusulas e dispositivos do Convênio e do Documento Descritivo anexo ao Convênio nº: 185/2022: 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SAÚDE/FMS: Órgão: 04.000; Unidade: 04.060; Funcional: 10.302.184; Projeto/Atividade: 6.672; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.50 – Serviço Médico – Hospitalar, Odontológico e Laboratoriais: Número da Despesa / Código Reduzido: 91; Fonte de Recursos: 1.600.0000 (Transferência Fundo a Fundo – Recurso do SUS); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Em conformidade com o Art. nº: 65. "Caput", c/c Art. nº: 116, da Lei Federal nº: 8.666/93 e suas alterações; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 806.650,00 (oitocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta reais); 07 – NOTA DE EMPENHO Nº: 1.800/2023; 08 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 32.530/2021 e 26.615/2022; 09 – DATA DE ASSINATURA DO ADITAMENTO DO CONVÊNIO: Resende – RJ., 21 de Março de 2023.

Julio Cezar de Carvalho
Superintendente – Licitação – PMR

PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ADIAMENTO COM DATA - ERRATA

A Superintendência Municipal de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Resende. RJ. comunica aos interessados, que por motivo de errata e adequação no edital, fica adiada para dia 09/05/2023 as 13h30min, a licitação na modalidade de Tomada de Preços 12/2023 -objeto: Serviço de revitalização de escola - bairro Fazenda da Barra II, conforme edital. Processo Administrativo nº: 4.702/2023. Errata disponível no site: http://www.resende.rj.gov.br menu»licitações»licitações agendadas -Informações e-mail: editais.resende@gmail.com tel: (0XX24) 3354-4625.

Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2023. O Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ/MF 29.138.385/0001- 30, torna público que, com base na Lei Federal 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, com o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 1.470/2017 e Decreto nº 10 024/2019, que adiara a Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objetivo é A SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS E ATENDIMENTO PÓS-CIRÚRGICO AOS ANIMAIS ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.
FICA MARCADO O INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES PARA O DIA: 04/05/2023 às 10h00min. (Horário de Brasília-DF);
REALIZAÇÃO: Por meio do Site www.bllcompras.org.br: INTEGRA do EDITAL: por meio do site www.bll.org.br e no site da Prefeitura: http://paraibadosul.rj.gov.br/publicacoes/editais
Paraíba do Sul, 14 de abril de 2023 – Dayse Deborah Alexandra Neves – Prefeita Municipal.

Prefeitura Municipal de Valença
Comissão Especial de Pregão Eletrônico

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/PMV/2023
Processo Administrativo nº 31.922/2022
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição futura de Uniformes Escolares, devidamente especificados e quantificados no Anexo 1 do presente Edital (Termo de Referência), visando atender os alunos das escolas e creches municipais - Secretaria Municipal de Educação.Tipo de licitação: Menor preço por Item.
Informações: e-mail: licitacoespmvrj@gmail.com Horário; 12:00 às 17:00 horas.
Data e hora da abertura da licitação: Dia 03 de maio de 2023, às 13:30 horas, local: www.comprasgovernamentais.gov.br; www.gov.br/compras
Retirada do Edital: O Edital encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Valença-RJ (www.valenca.rj.gov.br); www.comprasgovernamentais.gov.br; www.gov.br/compras

Beatriz Mendes L. G. Escrivani
Pregoeira

Câmara Municipal de Porto Real

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 3º PERÍODO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

A Câmara Municipal de Porto Real, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 120 e § ss, torna público que a pauta da sessão encontra–se disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Porto Real. Segue link:https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/sessoes.aspx?arquivo_tipo=Pautas

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente

COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA — CNPJ nº 32.495.715/0001-59

Relatório da Diretoria. Senhores Acionistas. Ao submeter à V. Sª., o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do exercício encerrado em 31/12/2022, destacamos as seguintes realizações: 1.Requalificação na Prefeitura Municipal de Resende o Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona – Resende – RJ, com procedimento nº 0800/2021 em procedimento no Corregedoria de Registro Imobiliário do Cartório de Registro Geral – CRF nº 8.418.144 ao nº PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB-S) atendendo à Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº 9.310/2018 e conforme Provimento nº 3 Resolução nº 4 Provimento Conjunto nº 4 Resolução nº 5 Provimento nº 6 Resolução nº 7 Provimento nº 8 Resolução nº 9 Provimento nº 10 Resolução nº 11 Provimento nº 12 Resolução nº 13 Provimento nº 14 Resolução nº 15 Provimento nº 16 Resolução nº 17 Provimento nº 18 Resolução nº 19 Provimento nº 20 Resolução nº 21 Provimento nº 22 Resolução nº 23 Provimento nº 24 Resolução nº 25 Provimento nº 26 Resolução nº 27 Provimento nº 28 Resolução nº 29 Provimento nº 30 Resolução nº 31 Provimento nº 32 Resolução nº 33 Provimento nº 34 Resolução nº 35 Provimento nº 36 Resolução nº 37 Provimento nº 38 Resolução nº 39 Provimento nº 40 Resolução nº 41 Provimento nº 42 Resolução nº 43 Provimento nº 44 Resolução nº 45 Provimento nº 46 Resolução nº 47 Provimento nº 48 Resolução nº 49 Provimento nº 50 Resolução nº 51 Provimento nº 52 Resolução nº 53 Provimento nº 54 Resolução nº 55 Provimento nº 56 Resolução nº 57 Provimento nº 58 Resolução nº 59 Provimento nº 60 Resolução nº 61 Provimento nº 62 Resolução nº 63 Provimento nº 64 Resolução nº 65 Provimento nº 66 Resolução nº 67 Provimento nº 68 Resolução nº 69 Provimento nº 70 Resolução nº 71 Provimento nº 72 Resolução nº 73 Provimento nº 74 Resolução nº 75 Provimento nº 76 Resolução nº 77 Provimento nº 78 Resolução nº 79 Provimento nº 80 Resolução nº 81 Provimento nº 82 Resolução nº 83 Provimento nº 84 Resolução nº 85 Provimento nº 86 Resolução nº 87 Provimento nº 88 Resolução nº 89 Provimento nº 90 Resolução nº 91 Provimento nº 92 Resolução nº 93 Provimento nº 94 Resolução nº 95 Provimento nº 96 Resolução nº 97 Provimento nº 98 Resolução nº 99 Provimento nº 100 Resolução nº 101 Provimento nº 102 Resolução nº 103 Provimento nº 104 Resolução nº 105 Provimento nº 106 Resolução nº 107 Provimento nº 108 Resolução nº 109 Provimento nº 110 Resolução nº 111 Provimento nº 112 Resolução nº 113 Provimento nº 114 Resolução nº 115 Provimento nº 116 Resolução nº 117 Provimento nº 118 Resolução nº 119 Provimento nº 120 Resolução nº 121 Provimento nº 122 Resolução nº 123 Provimento nº 124 Resolução nº 125 Provimento nº 126 Resolução nº 127 Provimento nº 128 Resolução nº 129 Provimento nº 130 Resolução nº 131 Provimento nº 132 Resolução nº 133 Provimento nº 134 Resolução nº 135 Provimento nº 136 Resolução nº 137 Provimento nº 138 Resolução nº 139 Provimento nº 140 Resolução nº 141 Provimento nº 142 Resolução nº 143 Provimento nº 144 Resolução nº 145 Provimento nº 146 Resolução nº 147 Provimento nº 148 Resolução nº 149 Provimento nº 150 Resolução nº 151 Provimento nº 152 Resolução nº 153 Provimento nº 154 Resolução nº 155 Provimento nº 156 Resolução nº 157 Provimento nº 158 Resolução nº 159 Provimento nº 160 Resolução nº 161 Provimento nº 162 Resolução nº 163 Provimento nº 164 Resolução nº 165 Provimento nº 166 Resolução nº 167 Provimento nº 168 Resolução nº 169 Provimento nº 170 Resolução nº 171 Provimento nº 172 Resolução nº 173 Provimento nº 174 Resolução nº 175 Provimento nº 176 Resolução nº 177 Provimento nº 178 Resolução nº 179 Provimento nº 180 Resolução nº 181 Provimento nº 182 Resolução nº 183 Provimento nº 184 Resolução nº 185 Provimento nº 186 Resolução nº 187 Provimento nº 188 Resolução nº 189 Provimento nº 190 Resolução nº 191 Provimento nº 192 Resolução nº 193 Provimento nº 194 Resolução nº 195 Provimento nº 196 Resolução nº 197 Provimento nº 198 Resolução nº 199 Provimento nº 200 Resolução nº 201 Provimento nº 202 Resolução nº 203 Provimento nº 204 Resolução nº 205 Provimento nº 206 Resolução nº 207 Provimento nº 208 Resolução nº 209 Provimento nº 210 Resolução nº 211 Provimento nº 212 Resolução nº 213 Provimento nº 214 Resolução nº 215 Provimento nº 216 Resolução nº 217 Provimento nº 218 Resolução nº 219 Provimento nº 220 Resolução nº 221 Provimento nº 222 Resolução nº 223 Provimento nº 224 Resolução nº 225 Provimento nº 226 Resolução nº 227 Provimento nº 228 Resolução nº 229 Provimento nº 230 Resolução nº 231 Provimento nº 232 Resolução nº 233 Provimento nº 234 Resolução nº 235 Provimento nº 236 Resolução nº 237 Provimento nº 238 Resolução nº 239 Provimento nº 240 Resolução nº 241 Provimento nº 242 Resolução nº 243 Provimento nº 244 Resolução nº 245 Provimento nº 246 Resolução nº 247 Provimento nº 248 Resolução nº 249 Provimento nº 250 Resolução nº 251 Provimento nº 252 Resolução nº 253 Provimento nº 254 Resolução nº 255 Provimento nº 256 Resolução nº 257 Provimento nº 258 Resolução nº 259 Provimento nº 260 Resolução nº 261 Provimento nº 262 Resolução nº 263 Provimento nº 264 Resolução nº 265 Provimento nº 266 Resolução nº 267 Provimento nº 268 Resolução nº 269 Provimento nº 270 Resolução nº 271 Provimento nº 272 Resolução nº 273 Provimento nº 274 Resolução nº 275 Provimento nº 276 Resolução nº 277 Provimento nº 278 Resolução nº 279 Provimento nº 280 Resolução nº 281 Provimento nº 282 Resolução nº 283 Provimento nº 284 Resolução nº 285 Provimento nº 286 Resolução nº 287 Provimento nº 288 Resolução nº 289 Provimento nº 290 Resolução nº 291 Provimento nº 292 Resolução nº 293 Provimento nº 294 Resolução nº 295 Provimento nº 296 Resolução nº 297 Provimento nº 298 Resolução nº 299 Provimento nº 300 Resolução nº 301 Provimento nº 302 Resolução nº 303 Provimento nº 304 Resolução nº 305 Provimento nº 306 Resolução nº 307 Provimento nº 308 Resolução nº 309 Provimento nº 310 Resolução nº 311 Provimento nº 312 Resolução nº 313 Provimento nº 314 Resolução nº 315 Provimento nº 316 Resolução nº 317 Provimento nº 318 Resolução nº 319 Provimento nº 320 Resolução nº 321 Provimento nº 322 Declarações de inexistência de interesse em reclamar. 2. Aquisição de 10 computadores DESKTOP completa, marca Intelbras para uso em operação aos Tribunais de Justiça. 3.Elemento encontra-se reclamado 7.Solicitação de cancelamento do grave fiduciário e Ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona – Resende – RJ para providenciar o